

Município de Embu

- a EEPG de Vila Olinda II
- a EEPG (Agrupada) do Valo Verde
- a EEPG do Jardim São Marcos II
- a EEPG do Jardim Taima

Município de Itapeverica da Serra

- a EEPG do Parque Paraíso II

Artigo 2.º — O Secretário da Educação autorizará a instalação das escolas de que trata o artigo anterior e fixará o número de classes de 1.ª a 4.ª série do 1.º Grau.

Artigo 3.º — O Secretário da Educação designará o pessoal técnico e administrativo mínimo necessário ao funcionamento das unidades ora criadas, segundo os critérios estabelecidos pelo Decreto n.º 7.709, de 18 de março de 1976.

Artigo 4.º — Nos casos em que se fizer necessário provimento de cargos ou preenchimento de funções atividades, deverão ser obedecidas as normas constantes dos Decretos números 21.871 e 21.872, de 6 de janeiro de 1984.

Artigo 5.º — As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão à conta das dotações consignadas no orçamento programa vigente.

Artigo 6.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 02 de janeiro de 1986.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de janeiro de 1986.

FRANCO MONTORO

Paulo Renato Costa Souza, Secretário da Educação

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 16 de janeiro de 1986.

DECRETO N.º 24.639, DE 16 DE JANEIRO DE 1986

Disciplina a declaração de Adidos do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação e dá providências correlatas

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Quando o número de titulares de cargos do Quadro do Magistério, classificados em unidade escolar ou Delegacia de Ensino da Secretaria da Educação for maior que o estabelecido para a mesma pelas normas legais e regulamentares os excedentes serão declarados adidos.

Parágrafo único — Ocorrerá a declaração de adido:

I — docentes, no primeiro dia de cada ano letivo, após esgotadas todas as fases de atribuição de classes e/ou de aulas;

II — especialistas de educação, na data em que se der o evento.

Artigo 2.º — Identificar-se-á o excedente, após a classificação dos titulares de cargos da mesma denominação, existente na unidade, observada a seguinte ordem de preferência pela permanência na unidade:

I — quanto à situação funcional:

a) os titulares de cargos, providos mediante concurso de provas e títulos;

b) os titulares de cargos destinados, na forma da legislação específica, correspondentes aos componentes curriculares das aulas a serem atribuídas, desde que os cargos das disciplinas suprimidas tenham sido providos mediante concurso de provas e títulos;

c) os demais titulares de cargos.

II — quanto à habilitação:

a) a específica do cargo;

b) a não específica.

III — quanto ao tempo de serviço:

a) os que contarem maior tempo de serviço na unidade;

b) os que contarem maior tempo de serviço no cargo;

c) os que contarem maior tempo de serviço no Magistério Públíco Oficial de 1.º e/ou 2.º Graus da Secretaria de Estado da Educação de São Paulo.

IV — quanto aos títulos:

a) certificado de aprovação em concurso público de provas e títulos;

b) diplomas de Mestre e Doutor, correspondentes ao campo de atuação.

§ 1.º — A Secretaria de Estado da Educação expedirá normas complementares necessárias ao cumprimento deste artigo, estabelecendo, inclusive, as ponderações quanto ao tempo de serviço e valores dos títulos.

§ 2.º — No caso de empate na classificação, terá preferência o funcionário com maior tempo de serviço na unidade, para permanência na mesma.

§ 3.º — O titular de cargo docente ou de especialista de educação que provocar a existência de excedente numa unidade da Secretaria da Educação, em virtude de Ação Judicial que lhe tenha sido desfavorável após trânsito em julgado, não lhe serão aplicados os critérios de classificação previstos neste artigo, ficando o mesmo declarado Adido junto à unidade de origem.

Artigo 3.º — Os titulares de cargos docentes ou de especialistas de educação considerados excedentes serão declarados adidos, mediante Portaria do Diretor Regional, nas seguintes unidades:

I — se docente:

a) junto à própria unidade escolar, quando da redução do número de classes ou de aulas de determinado componente curricular, nas seguintes hipóteses:

1. Professor I que, na unidade escolar, na qual está classificado seu cargo, não tenha tido classe atribuída;

2. Professor III ou Professor II, com zero aula do componente curricular do cargo de que é titular, na unidade escolar na qual seu cargo está classificado;

3. Professor III ou Professor II de componente curricular extinto;

4. Professor III de Educação Especial que, na unidade escolar na qual está classificado seu cargo, não tenha tido classe atribuída na área de excepcionalidade de que é titular;

b) junto a outra unidade escolar que mantenha o grau de ensino correspondente ao seu campo de atuação, respeitada a localização em zona urbana ou rural, no mesmo município, se no interior, ou área da mesma Delegacia de Ensino, se na Capital, quando da extinção de unidade escolar ou transformação que implique supressão do grau de ensino correspondente ao seu campo de atuação e, da transformação de EEPG em EEPG (Agrupada) nos casos previstos nos itens 1 a 4, da alínea "a" deste artigo;

c) junto à Escola Estadual à qual estava vinculada a unidade extinta, quando da extinção da Escola Estadual de 1.º Grau (Isolada) ou transformação de EEPG (Isolada) em EEPG (Emergência);

d) junto à unidade resultante da incorporação de unidades escolares, conforme os casos previstos nos itens 1 a 4, da alínea "a" deste artigo, ainda que o docente não tenha se manifestado pela transferência;

II — se especialista de educação:

a) junto à Delegacia de Ensino a que pertence a unidade onde seu cargo está classificado.

Parágrafo único — Os casos omissos far-se-ão em unidades na forma disciplinada pela Secretaria da Educação.

Artigo 4.º — Os docentes e os especialistas de educação declarados adidos serão aproveitados em vagas ocorridas:

I — na própria unidade escolar ou Delegacia de Ensino, conforme o caso, no decorrer do ano letivo;

II — em outras unidades, através de remoção "ex-officio" ou transferência opcional, em data previamente determinada pela Secretaria da Educação.

Artigo 5.º — A redistribuição de adidos para outras unidades será efetuada, sequencialmente, de forma:

I — Obrigatória:

a) no município da Capital, para escola localizada na área da mesma Delegacia de Ensino;

b) nos demais municípios, para escola localizada no respectivo distrito ou na sede do município;

II — Opcional:

a) a nível de Delegacia de Ensino;

b) a nível de Divisão Regional de Ensino.

Artigo 6.º — Quando existir mais de uma Delegacia de Ensino na área do município, os docentes adidos serão classificados em lista única, exceto em se tratando do município da Capital.

Artigo 7.º — Na etapa da atribuição obrigatória de vagas, os adidos deverão comparecer ou se fazer representar por um procurador.

§ 1.º — Quando o número de vagas for igual ou maior que o número de docentes adidos, a escolha será obrigatória.

§ 2.º — Quando o número de vagas for menor que o número de docentes adidos, os melhores classificados poderão escolher ou recusar as vagas oferecidas.

Artigo 8.º — Na fase obrigatória, a vaga de escola rural não poderá ser atribuída a professor adido oriundo de escola urbana e vice-versa.

§ 1.º — Para atribuição obrigatória de vaga a docente adido oriundo de escola rural, deverão ser observadas a distância e as condições de acesso em relação à escola de origem, na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Educação.

§ 2.º — O Professor II ou Professor III terá vaga atribuída obrigatoriamente, quando, numa única escola, houver número de aulas do mesmo componente curricular, correspondente à Jornada Parcial de Trabalho Docente.

Artigo 9.º — O adido oriundo de EEPG (Isolada), ao qual não tenha sido atribuída vaga nos termos do artigo 5.º deste decreto, deverá reger escola de emergência ou classe provisória localizada na área do município da escola vinculadora.

Artigo 10 — A atribuição de vaga para os especialistas de educação será feita logo após a ocorrência de vaga, observado o disposto no inciso I do artigo 5.º

Artigo 11 — Os docentes ou especialistas de educação deverão assumir exercício na nova unidade no primeiro dia útil, após a escolha ou atribuição de vaga.

Artigo 12 — São atribuições do adido:

I — se docente, comparecer à unidade escolar nos dias e no horário fixados pelo Diretor da Escola a fim de:

a) participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

b) atuar nas atividades de apoio suplementar;

c) participar no processo de avaliação, adaptação e/ou recuperação de alunos de aproveitamento insuficiente;

d) colaborar no processo de integração escola-comunidade.

II — se especialista de educação:

a) desempenhar atividades técnico-pedagógicas compatíveis com sua formação e experiência profissional, possibilitando a melhoria no processo ensino-aprendizagem.

Artigo 13 — Os docentes e especialistas de educação nomeados obrigatoriamente deverão, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da sessão de escolha ou atribuição, manifestar sua opção pelo retorno à unidade de origem, opção essa que terá a validade de 5 (cinco) anos.

§ 1.º — O retorno aludido no "caput" deste artigo efetuar-se-á, desde que:

1 — ocorra vaga;

2 — inexista adido da mesma categoria funcional;

3 — o docente esteja classificado na unidade escolar para a qual foi remanejado nos termos do artigo 5.º.

§ 2.º — Quando existir mais de um candidato, o retorno deverá ser feito obedecendo à classificação prevista no artigo 2.º deste decreto.

§ 3.º — Quando do retorno, o candidato deverá comparecer à unidade escolar para ratificar sua opção; caso não o faça e/ou manifeste desinteresse pela vaga, cessará a validade de sua opção.

§ 4.º — Os ocupantes de cargo oriundos da EEPG (Isolada) extinta só farão jus ao retorno, quando da reativação da referida escola.

Artigo 14 — No prazo de 30 (trinta) dias contados da ocorrência da vaga, deverão ser concretizadas as providências administrativas referentes ao retorno.

Artigo 15 — O concurso de remoção não interrompe o retorno de docentes de que trata o artigo 13 deste decreto, excepto no caso da vaga estar relacionada para o referido concurso.

Artigo 16 — A remoção "ex officio" dos docentes e especialistas de educação far-se-á conforme o disposto no artigo 56 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, observados os critérios de classificação previstos no artigo 2.º deste decreto.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargo de Assistente de Diretor de Escola, declarados adidos, que serão transferidos nos termos do artigo 55 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978.

Artigo 17 — No caso de alteração da grade curricular que implique em supressão de determinada disciplina, área de estudo ou atividade, o ocupante de cargo de professor deverá exercer a docência de outra disciplina, área de estudo ou atividade, para a qual estiver legalmente habilitado, ficando o cargo de que é titular destinado à disciplina, área de estudo ou atividade que vier a assumir, desde que obedecidos os seguintes critérios:

I — tenha sido declarado adido;

II — opte por componente curricular que integra o núcleo comum para o qual já tenha sido realizado concurso de ingresso.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se, também, ao titular de cargo de disciplina não integrante do núcleo comum e que, embora não tenha sido declarado adido, por se encontrar ministrando aulas de disciplina do seu cargo em número insuficiente para compor a Jornada Parcial de Trabalho Docente, observe o disposto no inciso II, comprometendo-se, ainda, a continuar ministrando as aulas existentes da disciplina que lhe era própria.

Artigo 18 — O professor que, nos termos do artigo anterior, não puder exercer a docência de outra disciplina, área de estudo ou atividade, por não estar legalmente habilitado, ficará em disponibilidade remunerada nos termos do parágrafo 1.º do artigo 97 da Lei Complementar n.º 444, de 27 de dezembro de 1985.

Artigo 19 — A vaga ocupada por Diretor de Escola extranumerário, bem como as classes ou aulas que compõem a Jornada Parcial de Trabalho Docente, dos docentes estáveis pela Constituição Federal (Emenda n.º 1) ou extranumerários, não serão oferecidas para concurso de remoção ou ingresso, não podendo as últimas ser utilizadas para ampliação de jornada de docentes efetivos.

Artigo 20 — A pedido do interessado e a critério da Administração poderão ser transferidos, com base no disposto no artigo 55 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978:

I — os estáveis conformes à Constituição Federal (Emenda n.º 1), não enquadrados e habilitados para a docência;

II — os docentes extranumerários, habilitados para a docência;

III — os Diretores de Escola, extranumerários.

§ 1.º — Para os docentes referidos nos incisos I e II, a transferência prevista neste artigo fica condicionada à:

I — existência de classe vaga ou de número de aulas da disciplina de sua habilitação na unidade indicada, em número

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTIVO - SEÇÃO I

Diretor Responsável
AUDÁLIO FERREIRA DANTAS
Diretor do Jornal
Elias Miguel Rende
Diretor Adjunto
Edimilton Gomes Cardiel

REDAÇÃO
Rua Joaquim Antônio de Oliveira